



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO/ INPI/Nº 239, DE 04 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Disciplina o trâmite prioritário de processos
de patentes no âmbito da DIRPA

O PRESIDENTE e a DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições, previstas nos artigos 17, inciso XI, e 19, da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016 e inciso XII, do artigo 152, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o trâmite prioritário de processos de patente no âmbito da Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA).

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - pedido de patente internacional: pedido depositado segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT);

II - processo de patente: processo administrativo, na esfera do INPI, destinado à proteção de direitos de propriedade industrial, mediante concessão de patente de invenção ou de modelo de utilidade, desde a apresentação do pedido de patente ou, no caso de pedido internacional, sua comunicação ou remessa até o encerramento da instância administrativa; e

III - família de patente: conjunto de patentes e pedidos de patente, com efeito de pedido nacional regular, relacionados pela reivindicação de prioridade de depósito e/ou por compartilharem o mesmo depósito internacional.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE TRÂMITE PRIORITÁRIO

Art. 3º Terá prioridade de tramitação o processo de patente:

- I – de idoso;
- II – de portador de deficiência, física ou mental;
- III – de portador de doença grave;
- IV – de Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;
- VI – cuja concessão da patente é condição para a liberação de recurso;
- V – cujo objeto é reproduzido e/ou comercializado sem autorização;
- VII – cujo objeto é tecnologia verde;
- VIII – cujo objeto teve a proteção inicialmente requerida no Brasil;
- IX – cujo objeto é produto para saúde; e
- X – cujo objeto é de interesse público ou emergência nacional.

Seção I

Do Idoso

Art. 4º Terá prioridade de tramitação o processo de patente em que figure como depositante ou titular pessoa física idosa, conforme estipulado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia do documento de identificação oficial.

Seção II

Do portador de deficiência física ou mental

Art. 5º Terá prioridade de tramitação o processo de patente em que figure como depositante ou titular pessoa física portadora de deficiência, física ou mental, conforme estipulado no artigo 69-A, inciso II, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e definido no artigo 4º, do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia de laudo pericial comprobatório da deficiência, física ou mental, emitido por médico a serviço da Administração Pública.

Seção III

Do portador de doença grave

Art. 6º Terá prioridade de tramitação o processo de patente em que figure como depositante ou titular pessoa física portadora de doença grave, conforme estipulado no artigo 69-A, inciso IV, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia do laudo pericial comprobatório da doença grave, emitido por médico a serviço da Administração Pública.

Seção IV

Do Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

Art. 7º Terá prioridade de tramitação o processo de patente em que figure como depositante ou titular pessoa jurídica enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme definido na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia de certidão emitida pelo Poder Público, dentro de seu prazo de validade, indicando seu enquadramento na natureza de MEI, ME ou EPP.

Seção V

Da concessão da patente para liberação de recurso

Art. 8º Terá prioridade de tramitação o processo de patente cuja concessão da patente é condição para liberação de recursos financeiros por agências de fomento ou instituições de crédito oficiais nacionais sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter:

- a) cópia do instrumento que solicita a liberação do recurso financeiro para a exploração do processo de patente, indicando explicitamente o número do processo de patente; e
- b) cópia do instrumento que condiciona a liberação do recurso financeiro à concessão da patente, indicando explicitamente o número do processo de patente.

Seção VI

Da reprodução e/ou comercialização do objeto sem autorização

Art. 9º Terá prioridade de tramitação o processo de patente quando:

I – o depositante ou titular comprovar reprodução e/ou comercialização de todo ou parte do objeto do processo de patente sem sua autorização, apresentando:

- a) provas de que terceiros estão reproduzindo e/ou comercializando todo ou parte do objeto do processo de patente;
- b) cópia da sua notificação extrajudicial endereçada ao notificado, na qual conste a referência expressa ao número do processo de patente, ao nome do depositante ou titular e ao ato supostamente indevido;
- c) cópia da comprovação do recebimento da referida notificação pelo notificado; e
- d) esclarecimento, indicando qual parte da matéria pleiteada está sendo reproduzida e/ou comercializada.

II – o terceiro comprovar que foi acusado pelo depositante ou titular do processo de patente de reprodução e/ou comercialização sem autorização, apresentando:

- a) provas que evidenciem que o requerente do trâmite prioritário está sendo acusado pelo depositante ou titular de reproduzir e/ou comercializar o objeto do processo de patente sem autorização; e

b) esclarecimento indicando a petição de subsídios ao exame técnico ou indicação da petição de nulidade da patente, a fim de demonstrar que o objeto do processo de patente está no estado da técnica ou apresentação de esclarecimentos indicando como o objeto produzido e/ou comercializado se distingue de todo ou parte do objeto ou do processo.

III – o terceiro comprovar que detinha ou produzia todo ou parte do objeto descrito no processo de patente em data anterior a de seu depósito, apresentando:

a) esclarecimento contendo o número do processo de patente de sua titularidade; ou provas e esclarecimentos de que produzia o objeto do processo de patente; e

b) esclarecimento indicando a petição de subsídios ao exame técnico ou indicação da petição de nulidade da patente, demonstrando que o objeto do processo de patente está no estado da técnica.

Seção VII

Da tecnologia verde

Art. 10. Terá prioridade de tramitação o processo de patente cujo objeto é considerado uma tecnologia verde.

§ 1º Considera-se tecnologia verde os pedidos de patente que pleiteiam matéria diretamente aplicada à “energias alternativas”, “transporte”, “conservação de energia”, “gerenciamento de resíduos” ou “agricultura sustentável”, conforme detalhado no Anexo I.

§ 2º O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular pessoa física ou jurídica e conter um esclarecimento indicando qual parte da matéria pleiteada está inclusa no Anexo I.

Seção VIII

Do processo de patente de família iniciada no Brasil

Art. 11. Terá prioridade de tramitação o processo de patente pertencente a famílias de patentes cujo pedido mais antigo tenha sido depositado no INPI ou no Organismo Receptor Brasileiro (RO/BR).

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia do documento comprobatório de que o pedido de patente pertence a uma família de patente iniciada no INPI ou, no âmbito do PCT, no Organismo Receptor Brasileiro (RO/BR).

Seção IX

Da tecnologia para tratamento de saúde

Art. 12. Terá prioridade de tramitação o processo de patente cujo objeto está relacionado a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde para o diagnóstico, profilaxia e tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), Câncer, Doenças Raras ou Doenças Negligenciadas.

§ 1º Consideram-se Doenças Raras aquelas que afetam até 65 pessoas a cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas a cada 2.000 indivíduos, conforme definição da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§2º Consideram-se Doenças Negligenciadas as doenças listadas pelo Ministério da Saúde (MS) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme o Anexo II.

§3º O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante, titular ou terceiro interessado, pessoa física ou jurídica e conter um esclarecimento indicando qual parte da matéria pleiteada está relacionada ao diagnóstico, profilaxia e tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), de Câncer, de Doenças Raras ou de Doenças Negligenciadas.

Art. 13. Terá prioridade de tramitação o processo de patente cujo objeto está relacionado a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde referentes às políticas de assistência do Ministério da Saúde e considerados estratégicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A solicitação do trâmite prioritário deverá ser feita pelo Ministério da Saúde, por lista, a qual poderá ser estabelecida a partir da numeração de processos de patente, nomes ou referências aos produtos, equipamentos e/ou materiais de uso em saúde.

Seção X

Do trâmite prioritário requerido por ato do Poder Executivo Federal

Art. 14. Terá prioridade de tramitação, de ofício, o processo de patente abrangido por ato do Poder Executivo Federal que declarar emergência nacional ou interesse público.

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO DE TRÂMITE PRIORITÁRIO

Art. 15. O requerimento de trâmite prioritário poderá ser efetuado por meio de formulário eletrônico, após pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) correspondente, conforme a Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI.

Art. 16. Quando não praticados pelos legitimados dos artigos 4º ao 12, os atos de que trata esta Resolução deverão ser efetuados em seu nome, por procurador qualificado.

Parágrafo único. Havendo mais de um legitimado, o requerimento poderá ser efetuado por qualquer das partes, de forma isolada ou conjunta.

Art. 17. Será considerado apto para o trâmite prioritário o processo de patente que:

I – tenha sido depositado há, pelo menos, 18 meses ou tenha requerimento de publicação antecipada, conforme descrito no §1º, do artigo 30, da LPI ou, no caso de pedidos internacionais, tenha sido publicado pela OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual);

II – esteja com o exame técnico pago; e

III - não haver, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, entre o requerimento e a decisão do trâmite prioritário;

Parágrafo único. No caso de pedidos de patente divididos, o pedido original e todos os divididos devem ter requerimento para alguma modalidade de trâmite prioritário disponibilizada pelo INPI e, simultaneamente, devem atender os requisitos para serem passíveis de priorização pela respectiva modalidade.

CAPÍTULO IV **DO PROCESSAMENTO DO TRÂMITE PRIORITÁRIO**

Art. 18. A DIRPA definirá o procedimento de avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário, verificará se os requerimentos e os processos atendem aos critérios estabelecidos nesta Resolução e publicará sua decisão na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial (RPI).

§ 1º A DIRPA priorizará os atos de expediente necessários até a avaliação do requerimento de trâmite prioritário.

§ 2º Se as condições formais estipuladas nos artigos 4º ao 12 e 17, desta Resolução não forem atendidas, efetuar-se-á uma única exigência a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser negada a concessão do trâmite prioritário.

Art. 19. A concessão do trâmite prioritário implicará na priorização de todos os atos na esfera administrativa do INPI.

Parágrafo único. Não será permitida a divisão ou modificação voluntária do processo de patente prioritário, pelo requerente, antes da publicação do primeiro parecer de exame técnico.


Art. 20. O trâmite prioritário será cassado caso:

I - o processo deixe de atender às condições estipuladas nesta Resolução por ação do requerente; ou

II – haja, voluntariamente, divisão ou modificação do processo de patente, pelo requerente, antes da publicação do primeiro parecer de exame técnico.


Art. 21. Casos omissos serão decididos pelo Diretor de Patentes, Programa de Computador e Topografia de Circuitos Integrados.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22. Não será conhecida a petição, quando:

I – o requerente não for legitimado para requerer o trâmite prioritário pelo motivo pleiteado; ou

II – o processo de patente tiver prioridade de tramitação concedida e publicada na RPI.

Art. 23. Não caberá recurso contra as decisões que negarem o trâmite prioritário do processo de patente, quando:

I - a decisão foi fundamentada na ausência de documentação, na apresentação incompleta ou inválida de documentos ou na apresentação intempestiva de documentos; ou

II - as condições dispostas nos artigos 4º ao 12 e 17, desta Resolução não foram atendidas antes da avaliação do requerimento pela DIRPA.

Art. 24. Os requerimentos de priorização de qualquer modalidade de trâmite prioritário pendentes de avaliação serão avaliados com base nesta Resolução e, se concedido o trâmite prioritário, serão considerados como processos de patente prioritários.

Parágrafo único. Os requerimentos efetuados no âmbito de projetos piloto serão contabilizados de acordo com a normativa vigente à data do protocolo do requerimento.

Art. 25. Revogam-se:

I - a Resolução PR nº 080 de 19 de março de 2013;

II - a Resolução PR nº 151 de 23 de outubro de 2015;

III - a Resolução PR nº 175 de 05 de novembro de 2016;

IV - a Resolução PR nº 236 de 28 de fevereiro de 2019;

V - a Resolução PR nº 212 de 28 de fevereiro de 2018; e

VI - a Resolução PR nº 217 de 03 de maio de 2018.

Art. 26. Esta Resolução entrará em vigor no dia 01 de julho de 2019.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2019.



CLAUDIO VILAR FURTADO

Presidente



LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados

ANEXO I – PATENTES VERDES

Listagem das “tecnologias verdes”, baseada no inventário publicado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual:

1. ENERGIAS ALTERNATIVAS

1.1. BIOCOMBUSTÍVEIS

- 1.1.1. Combustíveis sólidos
- 1.1.2. Combustíveis líquidos (óleos vegetais, biodiesel, bioetanol)
- 1.1.3. Biogás
- 1.1.4. Biocombustíveis de organismos geneticamente modificados

1.2. CICLO COMBINADO DE GASEIFICAÇÃO INTEGRADA (IGCC)

1.3. CÉLULAS-COMBUSTÍVEL

1.4. PIRÓLISE OU GASEIFICAÇÃO DE BIOMASSA

1.5. APROVEITAMENTO DE ENERGIA A PARTIR DE RESÍDUOS HUMANOS

- 1.5.1. A partir de resíduos agrícolas
- 1.5.2. Gaseificação
- 1.5.3. Resíduos químicos
- 1.5.4. Resíduos industriais
 - 1.5.4.1. Utilizando os gases de saída de alto-fornos
 - 1.5.4.2. Licores de polpa
 - 1.5.4.3. Digestão anaeróbica de resíduos industriais
 - 1.5.4.4. Resíduos industriais de madeira

1.5.5. Resíduos hospitalares

1.5.6. Gás de aterros

- 1.5.6.1. Separação dos componentes

1.5.7. Resíduos domiciliares e urbanos

1.6. ENERGIA HIDRÁULICA

- 1.6.1. Usinas hidrelétricas (PCH e MCH)
- 1.6.2. Energia das ondas ou marés
- 1.6.3. Meios de regulagem, controle ou segurança de máquinas ou motores acionados por líquidos
- 1.6.4. Propulsão pela utilização de energia derivada do movimento da água circundante

1.7. CONVERSÃO DA ENERGIA TÉRMICA DOS OCEANOS (OTEC)

- 1.7.1. Energia eólica
- 1.7.2. Energia Solar
- 1.7.3. Energia solar fotovoltaica (PV)
- 1.7.4. Energia solar térmica
- 1.7.5. Sistemas solares híbridos (térmico-fotovoltaicos)
- 1.7.6. Propulsão de veículos usando energia solar
- 1.7.7. Produção de energia mecânica a partir da energia solar
- 1.7.8. Aspectos de cobertura de telhados com dispositivos de coleta de energia solar
- 1.7.9. Geração de vapor usando energia solar
- 1.7.10. Sistemas de refrigeração ou bombas de calor usando energia solar
- 1.7.11. Secagem de materiais ou objetos utilizando energia solar
- 1.7.12. Dispositivos para a concentração da irradiação solar
- 1.7.13. Coletores de calor solar com o fluido de trabalho conduzido através do coletor
- 1.8. ENERGIA GEOTÉRMICA
- 1.9. OUTROS TIPOS DE PRODUÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE CALOR NÃO DERIVADO DE COMBUSTÃO
- 1.10. UTILIZAÇÃO DE CALOR RESIDUAL
- 1.11. DISPOSITIVOS PARA A PRODUÇÃO DE ENERGIA MECÂNICA A PARTIR DE ENERGIA MUSCULAR

2. TRANSPORTES

- 2.1. VEÍCULOS HÍBRIDOS
- 2.2. VEÍCULOS ELÉTRICOS
- 2.3. ESTAÇÕES DE CARREGAMENTO PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS
- 2.4. VEÍCULOS ALIMENTADOS POR ENERGIA EXTRAÍDA DAS FORÇAS DA NATUREZA (SOL, VENTO, ONDAS, ETC.)
- 2.5. VEÍCULOS ALIMENTADOS POR FONTE DE POTÊNCIA EXTERNA (ENERGIA ELÉTRICA, ETC.)
 - 2.5.1. Veículos alimentados por células combustível
 - 2.5.2. Veículos alimentados por hidrogênio
 - 2.5.3. Veículos com propulsão muscular
- 2.6. VEÍCULOS COM FREIOS REGENERATIVOS
- 2.7. VEÍCULOS CUJA CARROCERIA POSSUI BAIXO ARRASTO AERODINÂMICO
- 2.8. VEÍCULOS COM EMBREAGEM ELETROMAGNÉTICA (MENOR PERDA NA TRANSMISSÃO)

3. CONSERVAÇÃO DE ENERGIA

- 3.1. ARMAZENAGEM DE ENERGIA ELÉTRICA
- 3.2. CIRCUITOS DE ALIMENTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- 3.3. MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ELETRICIDADE
- 3.4. ARMAZENAMENTO DE ENERGIA TÉRMICA
- 3.5. ILUMINAÇÃO DE BAIXO CONSUMO ENERGÉTICO
- 3.6. ISOLAMENTO TÉRMICO DE EDIFICAÇÕES
- 3.7. RECUPERAÇÃO DE ENERGIA MECÂNICA (EX: BALANÇO, ROLAMENTO, ARFAGEM)

4. GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS

- 4.1. ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS
- 4.2. TRATAMENTO DE RESÍDUOS
 - 4.2.1. Destrução de resíduos por combustão
 - 4.2.2. Reutilização de materiais usados
 - 4.2.2.1. Utilização de restos ou refugos de borracha na fabricação de calçados
 - 4.2.2.2. Manufatura de artigos de sucata ou de refugo de partículas metálicas
 - 4.2.2.3. Produção de cimento hidráulico a partir de resíduos
 - 4.2.2.4. Utilização de resíduos como material de enchimento para argamassas ou concreto
 - 4.2.2.5. Utilização de resíduos para a produção de fertilizantes
 - 4.2.2.6. Recuperação ou aproveitamento de resíduos
 - 4.2.3. Controle de poluição
 - 4.2.3.1. Sequestro e armazenamento de carbono
 - 4.2.3.2. Gestão da qualidade do ar
 - 4.2.3.2.1. Tratamento de gases residuais 5
 - 4.2.3.2.2. Separação de partículas dispersas em gases ou vapores
 - 4.2.3.2.3. Aplicação de aditivos em combustíveis ou nas chamas para redução de fumaça e facilitar a remoção de fuligem
 - 4.2.3.2.4. Disposição dos dispositivos para tratamento de fumaça ou de emanações aparelhos combustores
 - 4.2.3.2.5. Materiais para captação ou absorção de poeira
 - 4.2.3.2.6. Alarmes de poluição
 - 4.2.3.3. Controle da poluição da água
 - 4.2.3.3.1. Tratamento de águas residuais ou esgoto
 - 4.2.3.3.2. Materiais para tratamento de líquidos poluentes

- 4.2.3.3.3. Remoção de poluentes de águas a céu aberto
 - 4.2.3.3.4. Instalações de encanamentos para águas residuais
 - 4.2.3.3.5. Gerenciamento de esgotos
- 4.2.3.4. Meios para prevenir contaminação radioativa em caso de vazamento no reator

5. AGRICULTURA SUSTENTÁVEL

- 5.1. TÉCNICAS DE REFLORESTAMENTO
- 5.2. TÉCNICAS ALTERNATIVAS DE IRRIGAÇÃO
- 5.3. PESTICIDAS ALTERNATIVOS
- 5.4. MELHORIA DO SOLO (EX: FERTILIZANTES ORGÂNICOS DERIVADOS DE RESÍDUOS)



ANEXO II – RELAÇÃO DE DOENÇAS NEGLIENCIADAS

Doenças Negligenciadas listadas pelo Ministério da Saúde (MS) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS):

1. Doença de Chagas;
2. Dengue / Dengue hemorrágica
3. Chikungunya;
4. Zika;
5. Esquistossomose;
6. Hanseníase;
7. Leishmanioses;
8. Malária;
9. Tuberculose;
10. Úlcera de Buruli;
11. Neurocisticercose;
12. Equinococose;
13. Bouba;
14. Fasciolíase;
15. Paragonimíase;
16. Filaríase;
17. Raiva;
18. Helmintíases;
19. Manifestações decorrentes de intoxicações ou envenenamentos devido a animais venenosos ou peçonhentos;